



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.473 - PR (2010/0179154-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS POLESEL E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACORDO ADMINISTRATIVO FIRMADO ANTES DA MP 2.169/01. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, não sendo cabível excluir da sua base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa.
2. É desnecessária a homologação judicial de acordo administrativo firmado anteriormente à MP 2.169/01, se na ocasião não havia demanda judicial entre o servidor e a Administração.
3. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.473 - PR (2010/0179154-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS POLESEL E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trazem os autos dois agravos regimentais (fls. 326/332 e 315/317, reiterado à fl. 336) interpostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (fl. 306)

Referida decisão foi complementada por aquela proferida em sede de embargos de declaração, sem efeitos modificativos, que restou assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACORDO ADMINISTRATIVO FIRMADO ANTES DA MP 2.169/01. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (fl. 320)

Sustenta a União, em suma, que "a coisa julgada não abarca os pagamentos feitos na via administrativa que foram posteriores ao julgamento da ação" (fl. 315).

No segundo recurso, os recorrentes afirmam (a) a impossibilidade de limitação do período de cálculo para os servidores que firmaram acordos administrativos; (b) que é nulo o acordo firmado extrajudicialmente "sem a presença dos patronos dos Agravantes e sem a devida homologação no juízo competente" (fl. 330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.473 - PR (2010/0179154-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS POLESEL E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACORDO ADMINISTRATIVO FIRMADO ANTES DA MP 2.169/01. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, não sendo cabível excluir da sua base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa.
2. É desnecessária a homologação judicial de acordo administrativo firmado anteriormente à MP 2.169/01, se na ocasião não havia demanda judicial entre o servidor e a Administração.
3. Agravos regimentais desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):
I - RECURSO DA UNIÃO

1. No que importa ao recurso da União, a decisão agravada é do seguinte teor:

4. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, não sendo cabível excluir da sua base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Nesse sentido: REsp 1.224.926/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/03/2011; AgRg no Ag 1.352.963/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24/02/2011; AgRg no REsp 1.160.902/RS, 6ª T., Min. Og Fernandes, DJe de 20/09/2010.

Por estar em dissonância com este entendimento jurisprudencial, o acórdão recorrido merece reparos. Assim, os valores pagos administrativamente devem compor a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

5. Por fim, o questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) e, especialmente, o do grau de sucumbimento de cada parte, para identificar a proporcionalidade da verba fixada, demanda o exame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ). Sobre o tema, há copiosa jurisprudência neste STJ, como se pode ver, a título ilustrativo, dos seguintes julgados: AgRg no REsp 1.165.561/RS, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17/12/2010; AgRg no Ag 1.271.439/PE, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/12/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.116.565/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2010; REsp 1.189.297/DF, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 30/06/2010; AgRg no Ag 768.268/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/9/2006.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada no ponto.

II - RECURSO DE LUIZ CARLOS POLESEL E OUTROS

2. O agravo regimental não merece provimento. Os agravantes não trouxeram razões suficientes a provocar a reconsideração da decisão agravada, apenas reafirmando a argumentação desenvolvida nas razões dos embargos de declaração e que, portanto, já foi refutada pelo entendimento adotado na decisão monocrática. Nesses termos, conclui-se que o agravo regimental não trouxe elementos aptos a modificar a decisão agravada, devendo ser mantido incólume o entendimento nela esposado e abaixo transcrito:

3. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção firmou o entendimento de que é desnecessária a homologação judicial de acordo administrativo firmado anteriormente à MP 2.169/01, se na ocasião não havia demanda judicial entre o servidor e a Administração. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169/2001. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de não se exigir homologação de acordo de transação, firmado em data anterior à Medida Provisória nº 2.169/2001, quando não há demanda judicial individual entre o servidor e a Administração. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.221.248/RS, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESNECESSIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP. 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração.

2. A execução de título obtido em ação coletiva é inviável ante a transação realizada por agentes capazes, observada a forma prevista em lei.

3. Não padece de nulidade o julgamento realizado por Câmara composta majoritariamente por juízes, se a convocação destes foi efetuada nos termos do art. 118 da Loman. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.225.759/RS, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 04/04/2011)

Na mesma linha decidiu a 3ª Seção em caso análogo de sua competência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. Terceira Seção, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.

II - Todavia, tal providência é inexequível quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

III - *In casu*, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 1.082.526/RS, Min. Felix Fischer, DJe de 12/03/2010).

No caso, o Tribunal de origem, partindo do pressuposto de que "a sentença da ação coletiva não trata da matéria de maneira individualizada, mas sim coletivamente, sendo que os titulares do direito não estão obrigados a se vincularem à sentença", decidiu que "a parte embargada está pleiteando valores que já vem recebendo no acordo administrativo firmado, logo, inexistente título executivo, porquanto a referida decisão judicial não vincula a parte obrigatoriamente (...), prevalecendo, no caso concreto, a transação válida" (fl. 227). Sinalise-se que os acordos foram firmados em 16/02/2001 (fl. 16) e 31/07/2000 (fl. 19), ou seja, anteriormente à edição da MP 2.169, de 24/08/2001. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, o acórdão recorrido não merece reparos.

3. Diante do exposto, nego provimento aos agravos regimentais. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0179154-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no Resp 1.213.473 / PR**

Números Origem: 200770000001608 200770000009024 200770000071350 21179181
33958475 9500160242 9500162717

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS POLESEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS POLESEL E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.